



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

*Resolução nº 26,
de 26/08/91!*

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/91

DATA : 8 de agosto de 1991.

SÚMULA: Aprova as Contas do Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 1988.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Executivo, do Legislativo e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 1988, nos termos da Resolução nº 5377/91 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 1991.

LUÍS FRITZEN

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 12781

As Contas do Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 1988.

ACATADO

1. RELATÓRIO

Encontra-se em tramitação, nesta Comissão, o processo da prestação de contas do Município de Toledo, referente ao exercício de 1988, com o respectivo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 237/91 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acatou o Parecer Prévio nº 242/91 que opinou pela aprovação das contas do Executivo, do Legislativo e do Fundo de Resgate do Corpo de Bombeiros do Município de Toledo, referentes ao exercício financeiro de 1988.

Analisando o processo e as conclusões do Tribunal de Contas, apresentamos o Projeto de Resolução, parte integrante deste Parecer, que propõe sejam aprovadas as referidas contas.

3. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária acompanha e manifesta-se de acordo com o Parecer Prévio do Relator. Sala das Comissões, em 8 de agosto de 1991.

RELATOR

LINO BOTASSO PIZZATTO

ODAIR MACCARI

CUIZ CARLOS ROCHA

SÉRGIO RICARDO ALMEIDA

1544

Of. nº 542/91

Curitiba, em 26 de abril de 1991.

Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Senhoria o incluso protocolado sob nº 5064/89-TC, através do qual a Prefeitura Municipal de TOLEDO -PR, encaminhou a prestação de contas do exercício financeiro de 1988, em cumprimento às disposições legais vigentes.

Conforme Resolução nº 5377/91-TC, anexa, este Tribunal aprovou o Parecer Prévio nº 64/91, que opinou pela APROVAÇÃO das contas do Executivo, Legislativo e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, cabendo-nos ressaltar a importância da análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução de fls. 1401, bem como do Parecer nº 17.102/90, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão e das conclusões do Parecer Prévio acima citado, que se constituem em elementos valiosos e relevantes, para melhor orientação dessa Câmara Municipal, ao dar cumprimento ao que dispõem o art. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, o art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Estadual.

Queremos, outrossim, destacar que as referidas contas deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Atenciosamente,


JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Ao Ilmo.Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
TOLEDO -PR
/mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUCAO N. : 5377/91
PROTOCOLO N. : 5.064/89
ORIGEM : MUNIC DE TOLEDO
INTERESSADO : MESMA
ASSUNTO : PREST. CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARAES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA,

RESOLVE :

Aprovar o Parecer Previo n. 64/91 de fls. 1416-1417 do processo, emitido pelo Exmo. Sr. Relator, na Prestacao de Contas do Municipio, referente ao exercicio de 1.988, cujas conclusoes sao pela APROVACAO das contas do Executivo, Legislativo e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, *****

ordenando as anotacoes necessarias na Diretoria de Contas Municipais deste Orgao, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposicoes constitucionais vigentes.

Sala das Sessoes, em 25 de abril de 1.991.


JOAO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

PROTOCOLO Nº: 5064/89

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1988

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PARECER PRÉVIO Nº 64/91

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Toledo (Executivo, Legislativo e Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros), exercício de 1988, foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais, que conclui pela regularidade das contas.

A douta Procuradoria do Estado, considerando a instrução da DCM, emitiu Parecer opinando pela aprovação da prestação de contas do Município de Toledo (Executivo, Legislativo e Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros), exercício de 1988.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Déficit financeiro do exercício anterior	CZ\$	31.658.010,14
Déficit orçamentário (fls.184)	CZ\$	353.355.140,15
Salário Família	CZ\$	18.597.974,15
Cancelamento de Dívidas Passivas (fls.191)	CZ\$	661.661,75
Déficit financeiro do exercício (fls.189)	CZ\$	402.949.462,69
Passivo financeiro	CZ\$	491.947.083,84
Realizável (fls.189)	CZ\$	22.941.695,24
Disponibilidade para cada cruzado	CZ\$	0,18
Ativo Real Líquido do exercício anterior	CZ\$	311.482.100,05
Superávit patrimonial do exercício (fls.191)	CZ\$	1.669.839.747,26
Ativo Real Líquido do exercício	CZ\$	1.981.321.847,31

Segundo a DCM, foi possível verificar, por amostragem, a compatibilização das aplicações no mercado de capitais e sua conformidade com a documentação pertinente, incluindo-se a taxa de mercado, o produto resultante e o respectivo crédito.

Registramos que o déficit orçamentário do exercício foi causado pela indicação do excesso de arrecadação por fonte e alínea de Receita para ocorrer a abertura de créditos adicionais, conforme facultado pela Resolução nº 11.982/88 deste Tribunal.

1419



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

Fls.02

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 17.102/90 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Município de Toledo (Executivo, Legislativo e Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros), exercício de 1988, pode merecer aprovação desta Corte de Contas.

Tribunal de Contas, em 1º de abril de 1991

Auditor Roberto Macedo Guimarães

RELATOR

ARS/

I - Encaminhe-se à Presidência deste
Egrégio Tribunal de Contas.

II - Peço dia para julgamento.

Tribunal de Contas, de de 19



AUDITOR RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1400

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

AUDITORIA

PROTOCOLO Nº: 5064/89

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1988

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Encaminhe-se à DCM para reexaminar o processo à luz das recentes decisões deste Tribunal de Contas.

Informado, encaminhe-se à Procuradoria do Estado para emissão do competente parecer.

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 1990



Auditor Roberto Macedo Guimarães
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 1401

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto
= DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS =

PROTOCOLO Nº : 5.064/89-T.C.
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO.
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1988.
INSTRUÇÃO Nº : 1.631/90-D.C.M.

Trata este protocolado da prestação de contas do Município de Toledo, relativamente ao exercício financeiro de 1988.

Inicialmente, pela Instrução nº 220/90-DCM. , de fls. 1.389 a 1.397, concluiu-se pela aprovação das contas do Executivo e Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e desaprovação das contas do Legislativo Municipal, tendo em vista a sistemática de cálculo utilizada para definição da remuneração dos Vereadores, a qual não estava consentânea com o entendimento deste Tribunal.

Agora, no entanto, esta Casa tomou nova deliberação quanto à remuneração de Vereadores, objeto da Resolução nº 10.668/90, de cópia anexa, o que muda o entendimento anteriormente exposto por esta Diretoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1402

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto
= DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS =

- 2 -

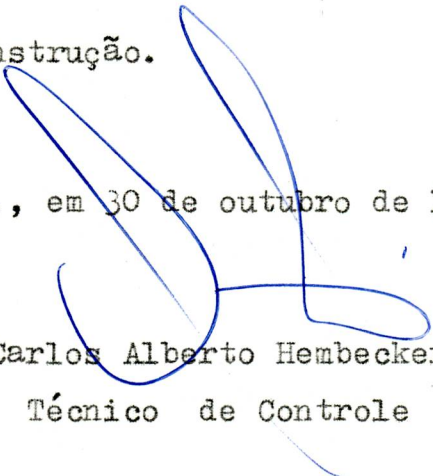
Protocolo nº 5.064/89-TC. Instrução nº 1.631/90-DCM.

.....

Assim sendo, face à precitada Resolução, é -
possível alterar a conclusão expendida anteriormente e opinar
pela aprovação global das contas do Executivo, Legislativo e
Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de
Toledo, relativamente ao exercício financeiro de 1988.

É a instrução.

D.C.M., em 30 de outubro de 1990.

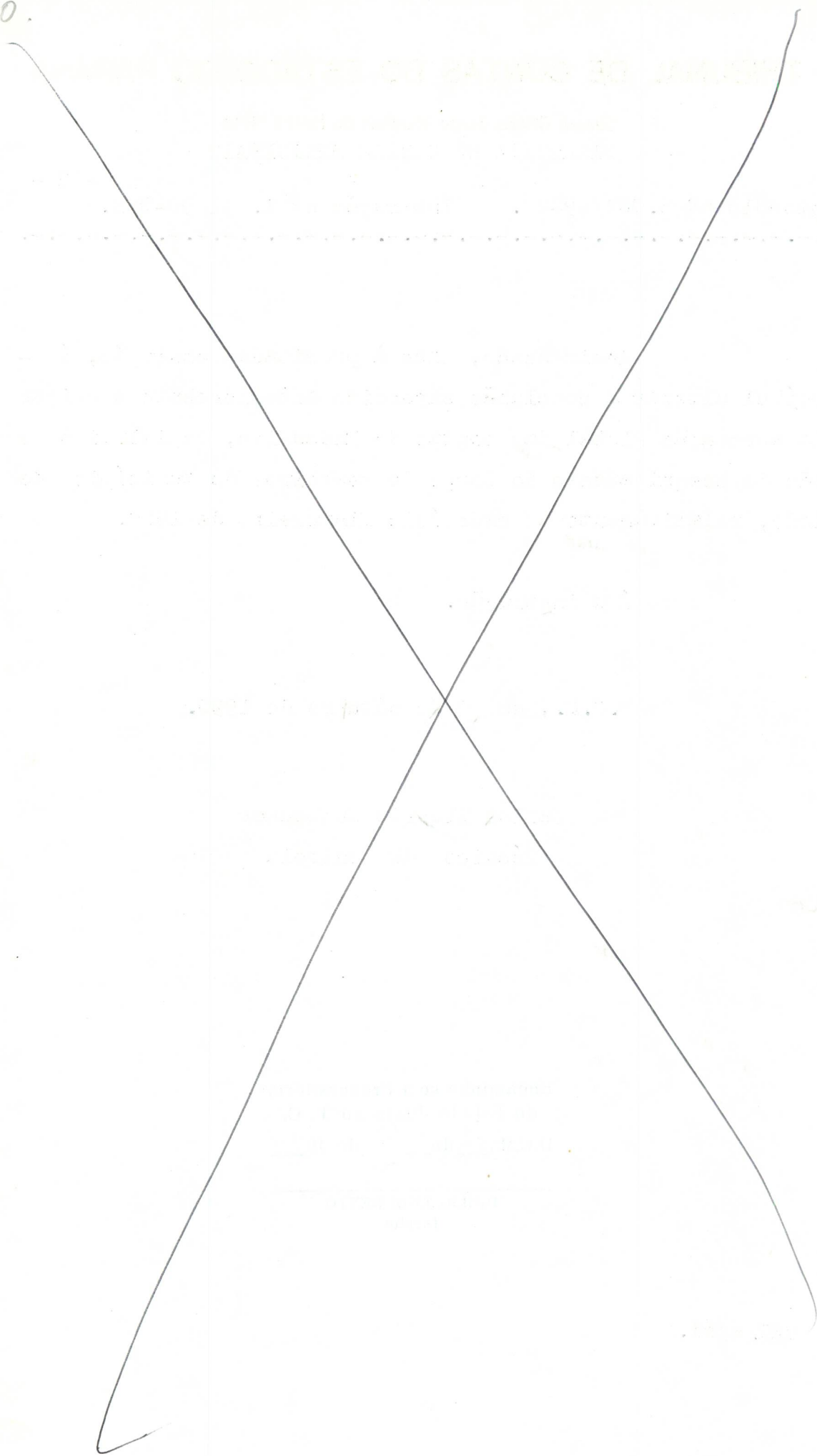

Carlos Alberto Hembercker
Técnico de Controle

Encaminhe-se à Procuradoria
do Estado Junto ao T. C.
D.C.M., 30 de 10 de 1990


DUILIO LUIZ BENTO
Diretor

CAH/mgsd.

J.O.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA

1410

PROTOCOLO Nº 5.064/89

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

PARECER Nº 17.102/90

Em atendimento ao despacho de fls. 1.400, do Auditor-Relator Dr. Roberto Macedo Guimarães, a Diretoria de Contas Municipais procedeu a novo reexame das contas em tela, através da Resolução nº 1.631/90-DCM, de fls. 1.401, à vista da nova sistemática de cálculo utilizada para a remuneração dos Vereadores, objeto da Resolução nº 10.668/90, deste Tribunal (cópias fls. 1403 a 1413), finalizando por alterar a conclusão expendida anteriormente e opinar pela aprovação global das contas do Executivo, Legislativo e Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Tendo em vista a decisão prolatada na Resolução nº 10.668/90, que muda o entendimento anterior desta Corte de Contas a respeito da Remuneração dos Vereadores cujo cálculo era feito sobre a remuneração dos deputados estaduais, excluindo os chamados auxílios parlamentares, passando, agora, a responsabilidade da fixação dos subsídios dos Vereadores às Câmaras Municipais, conforme dispõem os artigos 107, parágrafo 1º da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º da Lei Complementar nº 25 de 02.07.75 e artigo 60, inciso IX da Lei Orgânica dos Municípios, observados o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece como limite máximo a remuneração do Prefeito Municipal combinado com o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da nossa Carta Magna.

segue=====



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto


PROCURADORIA

1417

Por essas razões, retificamos os termos do Parecer nº 3.130/90, de fls. 1398 a 1399, desta Procuradoria, para opinar no sentido de serem APROVADAS as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, do Executivo e Legislativo Municipais de TOLEDO, relativas ao exercício de 1988.

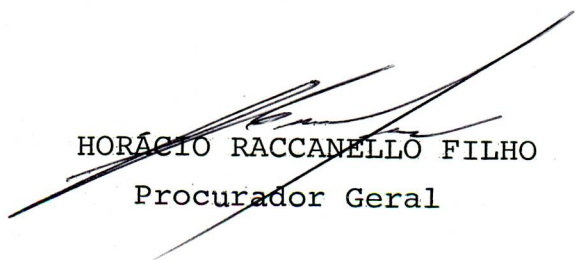
É o parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de novembro de 1.990


ALIDE ZENEDIN

Procurador

Visto. Encaminhe-se


HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

eds/..-

J.O.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ - FUNDADO EM 1908

Recabi Hoje

Auditoria, Em 4 / 12 / 90





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

- DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

PROTOCOLO Nº : 5064/89-TC.
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1988
 INSTRUÇÃO Nº : 220/90-DOM.

I - ELEMENTOS DO PROCESSO

1. Em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, o ex-Prefeito Municipal, Sr. ALBINO CORAZZA NETO, enviou a este Tribunal, para exame, o presente processo de prestação de contas, de sua responsabilidade.

2. Integram, ainda, o precitado processo, os protocolos nºs. 2267, 3071, 4804, 6648, 8753, 10873, 12607, 14682, 16783, 18766, 20403, 22048, 22730/89, 1593/90.

3. A responsabilidade técnica é exercida pelo Sr. ANTONIO ADEMAR HEIS, devidamente registrado no CRC/PR sob nº 23489.

4. Através dos protocolados nºs 15285, 18236, 20303 e 20393/89-TC, novos elementos foram apresentados, em atendimento aos Ofícios nºs 358, 359, 568 e 569/89-DOM.

II - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. O Orçamento, aprovado pela Lei nº 1383, de 01/12/87, estimou a receita e fixou a despesa do exercício em Cz\$. Cz\$ 1.550.000.000,00, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até Cz\$ 620.000.000,00.

2. O valor autorizado inicialmente foi alterado no decorrer da execução, haja vista o disposto nas Leis nºs 1435, 1436, 1441, 1442 e 1457/88.

J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

- DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

PROTOCOLO Nº : 5064/89-TC.

- 2 -

3. Tendo em vista a utilização dos recursos previstos na Lei Federal nº 4320/64, a despesa fixada passou a Cz\$....., Cz\$ 3.023.887.529,00.

fls. 653

4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Fl. 184

RECEITA

<u>TÍTULOS</u>	<u>PREVISÃO</u>	<u>ARRECADAÇÃO</u>	<u>DIFERENÇAS</u>
<u>CORRENTES</u>			
Tributária	242.300.000,00	256.319.691,36	14.019.691,36
Patrimonial	14.100.000,00	44.599.317,31	30.499.317,31
Agropecuária	- " -	709.801,79	709.801,79
Industrial	95.000.000,00	111.237.401,28	16.237.401,28
Serviços	3.380.000,00	51.944.537,73	48.564.537,73
Transferências	806.520.000,00	1.432.292.407,58	625.772.407,58
Outras	39.700.000,00	113.522.592,08	73.822.592,08
<u>DE CAPITAL</u>			
Oper. Crédito	247.000.000,00	199.416.806,12	47.583.193,88
Alien. de Bens	7.000.000,00	13.000.000,00	6.000.000,00
Transferências	93.800.000,00	179.093.923,97	85.293.923,97
Outras	1.200.000,00	828.693,82	371.306,18
SOMA	1.550.000.000,00	2.402.965.173,04	852.965.173,04
DÉFICIT	1.473.887.529,00	353.355.140,15	585.397.957,23
TOTAL	3.023.887.529,00	2.756.320.313,19	267.567.215,81

DESPESA

<u>TÍTULOS</u>	<u>FIXAÇÃO</u>	<u>EXECUÇÃO</u>	<u>DIFERENÇAS</u>
Créd. Orç. Suplem.	3.019.287.529,00	2.753.700.513,19	265.587.015,81
Créd. Especiais	4.600.000,00	2.619.800,00	1.980.200,00
TOTAL	3.023.887.529,00	2.756.320.313,19	267.567.215,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

- DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

PROTOCOLO Nº : 5064/89-TC.

- 3 -

1. BALANÇO FINANCEIRO - Fl. 185/188

<u>TÍTULOS</u>	<u>RECEITA</u>	<u>DESPESA</u>
<u>ORÇAMENTÁRIA</u>	Cz\$ 2.402.965.173,04	Cz\$ 2.756.320.313,19
<u>EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</u>	Cz\$ 1.170.341.758,45	Cz\$ 734.223.699,27
Restos a Pagar	Cz\$ 408.942.221,57	Cz\$ 22.682.582,14
<u>DEPÓSITOS</u>		
Consignações	Cz\$ 168.495.910,37	Cz\$ 100.449.907,26
Convênios	Cz\$ 208.975.727,60	Cz\$ 208.565.336,81
<u>DÉB. DE TESOURARIA</u>		
Emp.p/Antec.Receita	Cz\$ 343.600.000,00	Cz\$ 343.600.000,00
<u>OPER. REALIZÁVEIS</u>		
Diversos/adiantamentos	Cz\$ 40.327.898,91	Cz\$ 58.925.873,06
<u>SALDOS</u>	Cz\$ 6.234.702,12	Cz\$ 88.997.621,15
Caixa	Cz\$ 6.300,00	Cz\$ 95.421,00
Bancos	Cz\$ 6.228.402,12	Cz\$ 88.902.200,15
TOTAL.....	Cz\$ 3.579.541.633,61	Cz\$ 3.579.541.633,61

2. APLICAÇÃO DE RECURSOS

A municipalidade, através do protocolado nº 20303/89-TC, encaminhou os extratos mensais de operações relativamente às aplicações de recursos públicos no mercado financeiro.

Da análise procedida, por amostragem, foi possível verificar a compatibilização das operações e sua conformidade com os extratos fornecidos pelas instituições financeiras, inclusive o produto resultante e o crédito respectivo.

IV-EXECUÇÃO PATRIMONIAL

....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

- DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

PROTOCOLO Nº : 5064/89-TC.

- 4 -

1. DEMONSTRATIVO - Fl. 191/192

<u>TÍTULOS</u>	<u>ATIVAS</u>	<u>PASSIVAS</u>
RESULT. EXEC. ORÇAM.....Cz\$	2.402.965.173,04	Cz\$ 2.756.320.313,19
MUTAÇ. PATRIMONIAIS.....Cz\$	327.021.397,43	Cz\$ 204.664.500,56
INDEP. EXEC. ORÇAMENT.....Cz\$	3.963.394.237,56	Cz\$ 2.062.556.247,02
RESULT. PATRIMONIAL.....		Cz\$ 1.669.839.747,26
TOTAL.....Cz\$	6.693.380.808,03	Cz\$ 6.693.380.808,03

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS

Bens Móveis.....Cz\$	55.167.947,21
Bens Imóveis.....Cz\$	112.311.508,06
Bens de Natureza Industrial.....Cz\$	1.899.058,48
Dívida Pública.....Cz\$	157.642.883,68

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS PASSIVAS

Bens Móveis.....Cz\$	1.494.224,64
Dívida Ativa.....Cz\$	3.753.469,80
Dívida Pública.....Cz\$	199.416.806,12

INDEPENDENTES EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ATIVAS

Bens Móveis.....Cz\$	3.000.000,00
Bens Imóveis.....Cz\$	45.350.000,00
Dívida Ativa.....Cz\$	540.697.517,90
Ações.....Cz\$	10.985.520,20
Reavaliação de Bens.....Cz\$	3.363.361.199,46

INDEPENDENTES EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PASSIVAS

Bens Desincorporados.....Cz\$	7.794.276,00
Dívida Pública.....Cz\$	2.054.761.971,02

RESULTADO PATRIMONIAL

Superávit de.....Cz\$ 1.669.839.747,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

- DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

PROTOCOLO Nº : 5064/89-TC.

- 5 -

2. BALANÇO PATRIMONIAL - Fl. 189/190

TÍTULOS

ATIVO FINANCEIRO

Cz\$ 111.939.316,39

DISPONÍVEL

Caixa.....Cz\$ 95.421,00

Bancos.....Cz\$ 88.902.200,15

REALIZÁVEL

Adiantamentos/Diversos...Cz\$ 22.941.695,24

ATIVO PERMANENTE

Cz\$ 4.673.223.031,69

Bens Móveis.....Cz\$ 109.054.123,01

Bens Imóveis.....Cz\$ 3.915.585.046,09

Bens Nat.Industrial.....Cz\$ 3.606.763,53

CRÉDITOS

Dívida Ativa.....Cz\$ 626.156.947,87

VALORES

Ações.....Cz\$ 18.691.351,19

Almoxarifado.....Cz\$ 128.800,00

TOTAL DO ATIVO

Cz\$ 4.785.162.348,08

PASSIVO FINANCEIRO

Cz\$ 491.947.083,84

Restos a Pagar.....Cz\$ 408.999.274,32

DEPÓSITOS

Consignações.....Cz\$ 81.351.668,73

Convênios.....Cz\$ 1.596.140,79

PASSIVO PERMANENTE

Cz\$ 2.311.893.416,93

Dívida Fundada. ?.....Cz\$ 2.311.893.416,93

SALDO PATRIMONIAL

Cz\$ 1.981.321.847,31

ATIVO REAL LÍQUIDOCz\$ 1.981.321.847,31

TOTAL DO PASSIVO

Cz\$ 4.785.162.348,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto
- DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

PROTOCOLO Nº : 5064/89-TC:

- 6 -

V - LEGISLATIVO MUNICIPAL

1. Os documentos originários da movimentação verificada no exercício encontram-se às fls. 1282 a 1354.

2. Destacamos, a seguir, os resultados das operações efetivadas:

. despesa fixada inicial.....Cz\$	48.620.000,00
. suplementações.....Cz\$	56.500.000,00
. despesa fixada final.....Cz\$	105.120.000,00
, despesa efetivamente realizada.....Cz\$	104.370.825,38

3. SUBSÍDIOS

Os valores percebidos pelos Edis, no exercício de 1988, excederam o limite máximo permitido legalmente.

Através da Instrução nº 397/89-DCM, de fls. 1364/1378, este fato foi apontado solicitando-se, como medida saneadora, a reposição aos cofres municipais dos valores questionados, apurados mediante cálculos que levaram em consideração apenas a variação monetária ocorrida no período compreendido entre a percepção dos subsídios e o mês de setembro de 1989.

O Legislativo Municipal, por seu turno, através do protocolado nº... 20393/89-TC., apresentou algumas considerações em relação ao fato apontado, afirmando nada ter a devolver aos cofres públicos municipais.

Diante do exposto e, ainda, baseado em medidas tomadas por este Tribunal no julgamento de casos análogos, somos de opinião que esta situação deva ser levada ao conhecimento do Ministério Público para as providências cabíveis.

Para tanto, informamos que, mediante atualização monetária, os valores devidos inicialmente foram reajustados em março de 1990, como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

- DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

PROTOCOLO Nº : 5064/89-TC.

- 7 -

<u>VEREADOR</u>	<u>VALOR DEVIDO - NCZ\$</u>
Dário Genari	146.701,40
Hermínio de Conto.....	148.880,40
José Alceu Lahm.....	152.683,79
José Mendes de Souza.....	152.646,09
Iuiz Carlos Schroeder.....	151.535,55
Mário Hillebrand.....	153.728,58
Omar Priesnitz.....	150.671,47
Pedro José Tártaro.....	140.946,51
Pitágoras da Silva Barros.....	150.998,69
Roque Ferreira de Lima.....	151.833,07
Tarcísio Jacy Herkert.....	43.083,70
Willibaldo Feiten.....	153.728,58
Wilmo Barcelos Marcondes.....	151.670,23

VI - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO
CORPO DE COMBEIROS

1. Execução Orçamentária

a) O Orçamento para o exercício, aprovado pelo Decreto nº 163/87, estimou a receita e fixou a despesa em Cz\$.
Cz\$ 7.920.000,00.

b) No decorrer da execução a receita arrecadada, ao final do exercício, importou em Cz\$ 4.346.800,00 e a despesa realizada em Cz\$ 4.330.420,01.

J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

- DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

PROTOCOLO Nº : 5064/89-TC.

- 8 -

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

BALANÇO FINANCEIRO - Fl. 1262

<u>TÍTULOS</u>	<u>RECEITA</u>	<u>DESPESA</u>
ORÇAMENTÁRIA.....	Cz\$ 4.346.800,00	Cz\$ 4.330.420,01
SALDO BANCÁRIO.....	Cz\$ 1.000,00	Cz\$ 17.379,99
TOTAL.....	Cz\$ 4.347.800,00	Cz\$ 4.347.800,00

3. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

BALANÇO PATRIMONIAL - Fl. 1263

<u>TÍTULOS</u>	<u>VALOR CZ\$</u>
<u>ATIVO FINANCEIRO</u>	
Bancos.....	17.379,99
<u>ATIVO PERMANENTE</u>	
Bens Móveis.....	1.528.670,98
Bens Imóveis.....	12.609.899,79
TOTAL DO ATIVO.....	14.155.950,76
<u>SALDO PATRIMONIAL</u>	
Ativo Real Líquido.....	14.155.950,76
TOTAL DO PASSIVO.....	14.155.950,76

...

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

- DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS -

PROTOCOLO Nº : 5064/89-TC.

- 9 -

CONCLUSÃO

Procedida a verificação dos documentos apresentados, concluimos que as contas do Executivo e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Toledo, relativamente ao exercício financeiro de 1988, podem ser consideradas REGULARES.

As de Legislativo, porém, IRREGULARES, haja vista o exposto no item 3, do título V.

É a Instrução.

DOM., em 08 de Março de 1990.

CARLOS ALBERTO HEMBECKER

Técnico de Controle

CAH/SMB.

Encaminhe-se à Procuradoria
do Estado Junto ao T. C.
D.C.M. 09 de Maio de 1990

DUILIO LUIZ BENTO
Diretor

J.O.

Procuradoria do Estado
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Ao procurador Dr. Alide Zenedin

para parecer

09 MAR 1990

Proc. Estado

~~_____
HONÁCIO RACCANELLO FILHO
PROCURADOR GERAL~~

PARECER EM SEPARADO, SOB N.º 3130/90

PROC. ESTADO, 19 / 3 / 19 90

~~_____
ALIDE ZENEDIN
Procurador~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA

1398

PROCOLO Nº 5064/89-TC.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

PARECER Nº 3130/90

Em cumprimento a preceitos regedores da espécie, a Prefeitura Municipal de TOLEDO, tempestivamente, encaminha a este Órgão a prestação de contas referente ao exercício de 1988.

Exarando a Instrução nº 218/89, de fls. 1356 ..., a Diretoria de Contas Municipais, entendeu ser necessário oficial à origem, no sentido de serem sanadas e/ou esclarecidas as incorreções e observações levantadas pelo analista daquela Diretoria.

Em resposta, a Administração Municipal remeteu os documentos de fls. 1359 a 1362, ensejando a Instrução nº 397/89-D. C.M., de fls. 1364 e 1378, concluindo ser nova diligência junto à Administração Municipal.

Retorna aos autos o Senhor Prefeito com a juntada dos elementos de fls.1381 a 1387, resultando a Instrução nº 220/90 - DCM, de fls. 1389 a 1397, concluindo pela regularidade das contas do Executivo e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo e quanto as contas do Legislativo estão irregulares haja vista o exposto no item 3, do título V.

Procedem as irregularidades apontadas no Título V, item 3, da Instrução nº 220/90. As considerações de fls.1383 apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal não são convincentes, por conflitarem com a legislação específica.

A apropriação de bens e/ou rendas públicas, indevidamente em proveito próprio ou alheio constitui crime de ordem pública, devendo os responsáveis, devolver o produto de seus crimes, após apuração do valor, acrescidos de juros e correção monetária, além das penas estabelecidas pelo Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA

1399

PROTOCOLO Nº 5064/89-TC.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

PARECER Nº 3130/90

Portanto, cópias das principais peças do processo devem ser encaminhadas ao Ministério Público da Comarca de Toledo e ao Procurador Geral de Justiça para as medidas legais cabíveis.

Ante o exposto, conclusivamente, esta Procuradoria opina pela APROVAÇÃO das prestações de contas do Executivo Municipal e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo e DESAPROVAÇÃO das contas do Legislativo Municipal de Toledo, relativa ao exercício de 1988.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de março de 1990.


Alide Zenedin

PROCURADOR

Visto. Encaminhe-se.


Horácio Raccanello Filho

PROCURADOR GERAL

mao.

J.O.

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao
Sr. Presidente.

D. G., 26 de _____ de 19 90

Diretor Geral

SORTEADO RELATÓRIO

Do Sr. Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
PARA RELATAR EM SESSÃO.

Em 28 de _____ de 19 90

PRESIDENTE

Recebi Hoje

Auditoria, em 28.03.1990



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



Ofício nº CM-503/91

Toledo, 20 de agosto de 1991

Excelentíssimo Senhor

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora da Salete, Centro Cívico

CURITIBA - PARANÁ

Assunto: Remessa de fotocópia
de resolução.

*Cancelado pelo
ofício 7º CM-527/91*

Senhor Presidente:

Estamos providenciando a remessa a Vossa Excelência de fotocópia da Resolução nº 26/91, promulgada por esta Presidência na sessão ordinária desta Casa, realizada ontem, a qual aprova as Contas do Executivo, do Legislativo e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 1988, nos termos da Resolução nº 5377/91, desse Tribunal.

Sendo só do que dispomos nesta oportunidade, reiteramos nossa manifestação de elevada consideração.


Celso Paulo Mariani Dall'oglio
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ofício nº CM-526/91

Toledo, 27 de agosto de 1991

Excelentíssimo Senhor
LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
Digníssimo Prefeito do Município de Toledo
Nesta Cidade

Assunto: Remessa de fotocópia
de resolução.

Senhor Prefeito:

Estamos providenciando a remessa a Vossa Excelência de fotocópia da Resolução nº 26/91, promulgada por esta Presidência na sessão ordinária desta Casa, realizada ontem, a qual aprova as Contas do Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 1988, nos termos da Resolução nº 5377/91 do Tribunal de Contas do Estado.

Sendo só do que dispomos nesta oportunidade, reiteramos os protestos de estima e respeito.


Celso Paulo Mariani Dall'Óglio
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ofício nº CM-527/91

Toledo, 27 de agosto de 1991

Excelentíssimo Senhor

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora da Salete, Centro Cívico

CURITIBA - PARANÁ

Assunto: Remessa de fotocópia
de resolução.

Senhor Presidente:

Estamos providenciando a remessa a Vossa Excelência de fotocópia da Resolução nº 26/91, promulgada por esta Presidência na sessão ordinária desta Casa, realizada ontem, a qual aprova as Contas do Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 1988, nos termos da Resolução nº 5377/91, desse Tribunal.

Solicitamos, Senhor Presidente, o cancelamento do nosso Ofício nº CM-503/91, de 20 deste mês, bem como de seu anexo, em virtude de incorreção da data deste último.

Sendo só do que dispomos nesta oportunidade, reiteramos nossa manifestação de elevada consideração.


Celso Paulo Mariani Dall'Oglio
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



RESOLUÇÃO Nº 26/91

DATA : 26 de agosto de 1991

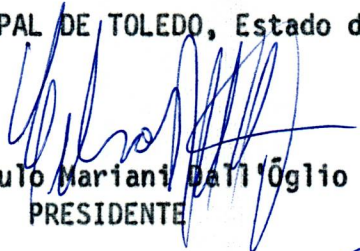
EMENTA: Aprova as Contas do Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 1988.

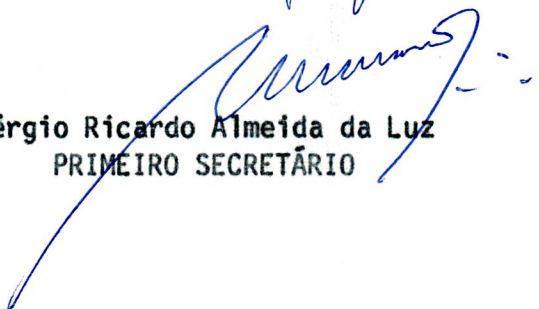
A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Executivo, do Legislativo e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 1988, nos termos da Resolução nº 5377/91 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de agosto de 1991


Celso Paulo Mariani Dall'Óglio
PRESIDENTE


Sérgio Ricardo Almeida da Luz
PRIMEIRO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

RECEBIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL

Em 19/09/91

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/91

DATA : 19 de setembro de 1991.

SÚMULA : Estabelece critérios para a outorga de Títulos de Cidadania Honorária e Medalhas Willy Barth.

Encarregado

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, em atendimento ao disposto no artigo 310 do Regimento Interno da Câmara, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – A Câmara Municipal de Toledo poderá homenagear pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, à democracia ou ao povo brasileiro, conferindo-lhes Títulos de Cidadania Honorária ou Medalhas Willy Barth, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º – Poderão ser outorgados, anualmente, até quatro Títulos de Cidadania Honorária do Município de Toledo e até quatro Medalhas Willy Barth, mediante proposta de qualquer Vereador.

Art. 3º – A proposta de outorga de Título de Cidadania Honorária deverá ser individual por homenageado.

§ 1º – A proposta da honraria prevista no **caput** deste artigo deverá conter justificativa e ser apresentada na Secretaria da Câmara em envelope lacrado, no período de 15 de fevereiro a 30 de setembro de cada ano.

§ 2º – Cada Vereador poderá apresentar apenas uma proposta, em cada sessão legislativa.

§ 3º – Durante a primeira quinzena do mês de outubro, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão especial e secreta, para deliberar sobre as propostas apresentadas, observada a limitação prevista no artigo 2º desta resolução.

§ 4º – Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Mesa elaborará projetos de lei e submetê-los-á à deliberação do Plenário.

§ 5º – A entrega da honraria de que trata o **caput** deste artigo processar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, previamente convocada.

Art. 4º – A proposta de outorga da “Medalha Willy Barth”, honraria instituída pela Lei nº 1.042/81, apresentar-se-á de forma individualizada por homenageado.

Resolução nº 27,
de 07/10/91

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - Aplicam-se à tramitação da proposta as normas estabelecidas nos §§ 1º **usque** 3º do artigo 3º desta Resolução.

§ 2º - Atendido o disposto no **caput** deste artigo, a Mesa da Câmara elaborará projetos de resolução e submetê-los-á à deliberação do Plenário.

§ 3º - Conjuntamente com a "Medalha Willy Barth" ex pedir-se-á o "Diploma de Gratidão do Município de Toledo".

§ 4º - As honrarias de que trata o parágrafo anterior serão entregues aos homenageados em sessão solene da Câmara, durante a semana alusiva às comemorações do aniversário do Município.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de setembro de 1991.


CELSO PAULO MARIANI DALL'ÓGLIO
PRESIDENTE


DARIO GENARI
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE


LÍRIO CONTE
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE


SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA LUZ
PRIMEIRO SECRETÁRIO


LUIZ CARLOS JOHANN
SEGUNDO SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO:

1. Legislação e Redação

2. _____

3. _____

Sala das Sessões, 23 / 9 / 91

[Signature]
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Recebido em: 23 / 9 / 91

Relator: Leão Inácio Anselmi

Sala das Comissões: 23 / 9 / 91

Leão Inácio Anselmi

Presidente da Comissão

Leão

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE DEMANDA

SALA DAS SESSÕES 30 / 9 / 91

[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 07 / 10 / 91

[Signature]
PRESIDENTE

Promulgada

Sala das Sessões, 07 / 10 / 91

[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Resolução anexo visa a atender preceito regimental que assim dispõe:

“Art. 310 – A Câmara Municipal fixará, por resolução específica, tornando-se parte deste Regimento, os critérios para concessão de honrarias e conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, à Democracia ou ao povo brasileiro”.

Objetiva, também, a proposição regulamentar dispositivo da Lei nº 1.042/81, que institui a distinção denominada “Medalha Willy Barth”. O artigo 4º desta Lei estabelece que “para a outorga da honraria, os órgãos do Governo Municipal de Toledo estabelecerão regulamentação própria e distinta”.

O presente Projeto de Resolução estabelece critérios para a outorga de Títulos de Cidadania Honorária do Município de Toledo e Medalhas Willy Barth.

Isto posto, submetemos à deliberação do Plenário o incluso Projeto de Resolução, para que o Poder Legislativo toledano possa dar seguimento à tradição de outorgar as mencionadas honrarias a personalidades que, pela sua atuação em prol da comunidade e da democracia, merecem o reconhecimento dos toledanos.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de setembro de 1991.


CELSO PAULO MARIANI DALL'ÓGLIO
PRESIDENTE


DARIO GENARI
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE


LÍRIO CONTE
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE


SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA LUZ
PRIMEIRO SECRETÁRIO


LUIZ CARLOS JOHANN
SEGUNDO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE.
SALA DAS COMISSÕES, 24/09/1991
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 69/91

Ao Projeto de Resolução nº
11/91, de autoria da Mesa Executiva.

RELATOR - Vereador Leó Inácio Anschau.

1. RELATÓRIO

Encontra-se em apreciação, nesta Comissão, o Projeto de Resolução nº 11/91, de autoria da Mesa Executiva, visando a estabelecer critérios para a outorga de Títulos de Cidadania Honorária e Medalhas Willy Barth.

2. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Resolução em questão objetiva regulamentar dispositivo do Regimento Interno da Câmara, segundo o qual os critérios para a concessão das mencionadas honrarias serão fixados por resolução específica.

Para que o Poder Legislativo possa exercer, na atual sessão legislativa, o que dispõe a proposição em apreço, se faz necessária a inclusão nesta do seguinte dispositivo:

"Art. ... - Para a sessão legislativa de 1991, cumpram-se as seguintes normas:

I - o prazo estabelecido no § 1º do artigo 3º desta resolução findar-se-á em 15 de outubro;

II - a sessão especial e secreta, prevista no § 3º do artigo 3º desta Resolução, deverá realizar-se na segunda quinzena de outubro."

Isto posto, consideramos a matéria em condições de ser submetida à deliberação do Plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Redação acompanha a manifestação do Relator.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 1991.


DARIO GENARI


LÉO INÁCIO ANSCHAU
RELATOR


LEANDRO DONIZETTI ALVES


LÚCIO DE MARCHI